



PARECER JURÍDICO

PARECER LICITATÓRIO N 006/2018

PROCESSO NUMERO P015198/2018

MODALIDADE: Tomada de Preço N° 003/2018 – STDE/CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONFEÇÃO DE BOXES PARA O GALPÃO DO ORGULHO TROPICAL LOCALIZADO NO RESIDENCIAL NOVA CAIÇARA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

ENTE LICITANTE: Município de Sobral

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individuado, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral a esta Assessoria, em atendimento ao art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico.

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, tais como: requisição e autorização de abertura do processo feita pelo Secretário do Trabalho e desenvolvimento Econômico deste Município; anexo com a especificação do objeto do certame; notadamente a autuação do feito com o edital de licitação acompanhado dos respectivos anexos (Planilha de preços básicos, Cronograma Físico-Financeiro, memorial descritivo/especificações técnicas, composição de custos do BDI, modelo de declaração de visita ao local da obra, modelo de declaração – empregador pessoa jurídica, modelo de carta de fiança bancária – garantia de execução do contrato, modelo de ficha de dados do representante legal, modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte, minuta do contrato, modelo de carta proposta comercial), bem como do imprescindível ato de constituição da Comissão Permanente de Licitação da entidade, nos conduzem à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

+



Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações (Lei N.º 8.666/93) para os instrumentos da espécie, que, *in casu*, **Tomada de Preço**, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, do estatuto supra), deverão estar expressamente contempladas.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito

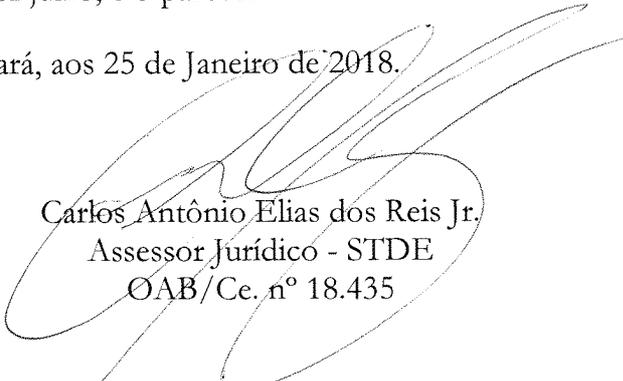


Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Assessoria, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Central de Licitações - CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - Ceará, aos 25 de Janeiro de 2018.


Carlos Antônio Elias dos Reis Jr.
Assessor Jurídico - STDE
OAB/Ce. nº 18.435

f